



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.918 - MS (2015/0150341-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JADISON FABIAN MARQUES ALMIRON
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS DOLOSAS E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia.
2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.
3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
4. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.918 - MS (2015/0150341-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JADISON FABIAN MARQUES ALMIRON
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JADISON FABIAN MARQUES ALMIRON, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (*Habeas Corpus* n.º 1405397-26.2051.8.12.0000).

Colhe-se dos autos que, em janeiro de 2014, foi decretada a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 147, art. 305, e art. 129, § 9º, todos do Código Penal (Processo n.º 0021015-27.2014.8.12.0001 da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campo Grande/MS). Eis o teor da decisão (fls. 156/157):

A representante do Ministério Público Estadual pede as seguintes providências:

a) a concessão de medida protetiva em benefício de Franciele Fernandes dos Santos a fim de proibir a aproximação do suposto agressor Jadison Fabian Marques Almiron dela, de seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância de mínima de 300 metros, bem como de contato por qualquer meio de comunicação até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória em ação penal;

b) seja requisitada a força policial para acompanhar a ofendida até a antiga residência do casal a fim de recuperar seus bens pessoais (roupas e documentos de identificação);

c) a elaboração de boletim de ocorrência acerca dos fatos com o encaminhamento de cópia das declarações da vítima e deste procedimento à Corregedoria de Polícia para apurar a recusa da DEAM de registrar o necessário boletim de ocorrência no dia 24.01.2014;

d) a expedição de ofício ao IMOL para realização de corpo de delito na data de hoje; e,

e) a decretação da prisão preventiva de Jadison Fabian Marques Almiron.

A requerente alega, em síntese, que a ofendida compareceu perante a 18ª Promotoria de Justiça desta Comarca afirmando ser vítima de agressão física por parte de Jadison Fabian Marques Almiron, ex-amásio dela, o que teria ocorrido ontem, bem como que procurou atendimento na DEAM e foi informada de que deveria retornar na segunda-feira; Franciele apresenta lesões corporais aparentes nos lábios, pernas e coxas e disse que seu ex-amásio a ameaçou e seus familiares de morte, sendo que ligou na residência de Solange e da tia da ofendida, Maria Zenaide Cândido da Silva, para fazer ameaças de morte com o fim de evitar que procurasse as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades; e que a prisão preventiva do agressor se justifica pela agressão praticada e pelas ameaças de morte, bem como para possibilitar a aplicação da lei penal, pois, solto, o agressor continuará a ameaçar a vítima e as testemunhas ou cumprir a ameaça de morte.

Decido.

A requerente demonstrou a situação de urgência que impõe a apreciação e deferimento das medidas protetivas que têm fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/06. Com efeito, Franciele Fernandes dos Santos e sua acompanhante, Solange Fernandes dos Santos, compareceram até à 18ª Promotoria de Justiça desta Comarca e relataram os fatos relativos à agressão física e às ameaças de morte praticadas por Jadison Fabian Marques Almiron contra Franciele Fernandes dos Santos.

Quanto ao pedido de prisão preventiva, merece deferimento.

Examinando-se a representação feita e os documentos que a instruem, bem como levando em conta o fato de que as lesões corporais na vítima são visíveis e foram por mim constatadas quando recebi este expediente, além de ser crível a alegação de ameaça de morte, o que é comum em situações envolvendo violência doméstica, a medida de prisão tem o propósito de evitar o cumprimento da ameaça de morte e também assegurar a aplicação da lei penal, pois as ameaças revelam a intenção de intimidar a vítima e as testemunhas, o que tem amparo no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Insta esclarecer que há prova da existência dos crimes de lesão corporal e de ameaça e indícios suficientes de autoria que recaem sobre Jadison Fabian Marques Almiron.

Destarte, em razão dos argumentos expostos, determino as seguintes providências:

- proibição ao requerido de se aproximar de Franciele Fernandes dos Santos, dos familiares dela e testemunhas, devendo observar a distância mínima de 300 metros;
- proibição ao requerido Jadison Fabian Marques Almiron de manter contato com Franciele Fernandes dos Santos, os familiares dela e as testemunhas por qualquer meio de comunicação.
- requisição de força policial para acompanhar a ofendida até a antiga residência do casal a fim de recuperar seus bens pessoais (roupas e documentos de identificação):
 - a elaboração pela autoridade policial de plantão de boletim de ocorrência acerca dos fatos;
 - o encaminhamento de cópia das declarações da vítima e deste procedimento à Corregedoria de Polícia para apurar a recusa da DEAM de registrar o necessário boletim de ocorrência no dia 24.01.2014;
 - a expedição de ofício ao IMOL para realização de corpo de delito ainda na data de hoje e com a urgência que a situação requer;
 - a notificação do requerido Jadison Fabian Marques Almiron da presente decisão nos termos do 21 da Lei Maria da Penha: e.
 - a prisão preventiva de Jadison Fabian Marques Almiron.

Cópia desta decisão servirá para cumprimento de todas as determinações.

Posteriormente, em março de 2014, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, recebida pelo Juízo de primeiro grau nos seguintes termos (fl. 94):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Patrono do Réu requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração, o que foi deferido.

Quanto ao crime de ameaça, aberta a audiência foi dada a palavra à vítima, nos termos do Art. 16 da Lei 11.340/06, que se manifestou pela retratação da representação.

Na seqüência, a Defesa Técnica requereu a extinção do processo em razão da retratação da vítima no tocante à ameaça, opinando o Ministério Público pelo arquivamento em decorrência da falta de representação da ofendida, condição de procedibilidade da ação penal. A Defensora da Mulher manifestou-se favoravelmente à extinção do feito com relação ao crime de ameaça, uma vez que a própria vítima não tem interesse no prosseguimento do processo.

Em seguida pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Tendo em vista a retratação da vítima com relação ao delito de ameaça, RECEBO A DENÚNCIA apenas com relação ao crime lesão corporal e supressão de documento, uma vez que preenche os requisitos legais, devendo o réu ser citado e intimado para oferecer defesa preliminar, no prazo de 10 (dez), sendo cientificado que poderá arguir preliminares e tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, se necessário. Decorrido o prazo supramencionado, mas sem indicação de advogado de defesa ou apresentação de resposta, intime-se o Defensor Público vinculado ao Juízo para que venha assumir a defesa e, com a intimação, compute-se novo prazo de 10 dias, conforme art. 396-A, § 2º do CPP. Requisite-se os antecedentes criminais e defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público em sua cota de oferecimento da exordial acusatória. Decisão publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Cumpra-se."

Impetrado prévio *mandamus* na Corte de origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 173):

EMENTA - *HABEAS CORPUS* - ARTIGO 305 (SUPRESSÃO DE DOCUMENTO) E 129 § 9º (LESÃO CORPORAL) TODOS DO CP - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER- PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESCABIMENTO - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - ORDEM DENEGADA.

A denúncia não se mostra inepta, pois atende aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve as condutas típicas, apresenta a materialidade delitiva e indícios de autoria, atribuída ao paciente devidamente qualificado, demonstrando um liame entre sua conduta e as supostas práticas delituosas, estabelecendo a plausibilidade da imputação, permitindo o exercício da ampla defesa e o devido processo legal.

Inexiste ilegalidade na decisão que recebeu a denúncia quanto aos crimes previstos no artigo 305 (supressão de documento) e 129 (lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporal), § 9º (violência doméstica), todos do CP, porquanto tratam-se de ação pública incondicionada.

No presente recurso, a defesa sustenta que, antes da propositura da ação penal, a suposta vítima compareceu espontaneamente na delegacia de polícia e informou que havia faltado com a verdade acerca dos fatos comunicados anteriormente à autoridade policial, porquanto não teria sido agredida ou ameaçada, sendo certo que só fez o boletim de ocorrência porque estava com raiva.

Alega que não ameaçou ou agrediu a vítima e que as escoriações sofridas por ela se deram devido ao seu descontrole emocional causado por ciúmes.

Assevera que foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 377/14-DEAM em cujo relatório ficou configurado o delito de denúncia caluniosa por parte da suposta vítima Francielli Fernandes dos Santos.

Afirma que Francielli compareceu à audiência prevista no art. 16, da Lei n.º 11.343/06 e confirmou novamente que nunca foi ameaçada ou agredida pelo recorrente, tendo sido mantida a denúncia, exceto com relação ao crime de ameaça.

Defende que a denúncia encontra-se em desrespeito aos preceitos do sistema processual penal, devendo ser rejeitada, conforme art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência manifesta de justa causa, por não estar demonstrado sequer indícios mínimos de autoria dos crimes de lesão corporal e supressão de documento, uma vez que a suposta vítima já informou que mentiu anteriormente à autoridade policial.

Sustenta que não se pode manter, sem um mínimo de embasamento probatório apto a sustentar as alegações do órgão acusador, a imputação de uma conduta tida como criminosa.

Enfatiza que a denúncia é totalmente inepta por não estar amparada em indícios mínimos de autoria e existência do fato delituoso, razão pela qual deve ser trancada a ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP.

Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite da Ação Penal n.º 0021015-27.2014.8.12.0001.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal em epígrafe.

Indeferida a liminar (fls. 220/223) e prestadas informações (fls. 229/269), o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 273/279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.918 - MS (2015/0150341-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS DOLOSAS E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia.
2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.
3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
4. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Eis o teor da incoativa (fls. 15/17):

JADISON FABIAN MARQUES ALMI RON, brasileiro, convivente, eletricitista, portador do RG nº 1456350 SSP/MS, CPF ignorado, nascido aos 27/01/1986, natural de Campo Grande/MS, filho de Eliseu Almiron e Alda Marques, residente na Rua Gessiana, nº. 281, Bairro Moreninha III, nesta capital, telefone: (67) 8473-1116.

Consta do presente Inquérito Policial que no dia 23 de janeiro de 2014, por volta das 20:30 horas, na Rua Damasco, em via pública, no Bairro Vila Palmira, próximo à praça, nesta capital, o denunciado JADISON FABIAN MARQUES ALMIRON ofendeu a integridade física de sua convivente, Francielli Fernandes dos Santos, agredindo-a com socos, chutes e passando uma maçaneta quebrada de veículo no pescoço da ofendida, bem como ameaçou causar-lhe mal injusto e grave, dizendo para a tia da vítima, Solange Fernandes dos Santos, que iria matá-la. Ainda, o denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocultou documento público, em prejuízo da ofendida, consistente em recusar-se a devolver os documentos de identificação pessoal de Francieli Fernandes dos Santos e de sua filha Isabella.

As agressões resultaram em lesões corporais de natureza leve, consoante Laudo de Exame de Corpo de Delito de f. 34/35.

A vítima representou criminalmente contra o denunciado (f. 05/06).

Outrossim, imperioso ressaltar que, muito embora tenha a vítima comparecido à Delegacia de Polícia e alegado que os fatos narrados no Boletim de Ocorrência não ocorreram efetivamente, sendo que as lesões constatadas no Laudo de f. 34/35 foram provocadas por ela própria, vislumbra-se que tal versão se revela completamente divorciada da realidade fática, sendo seu relato, inclusive, inverossímil.

Afirmou a ofendida que, ao sair de sua própria casa, pulou o muro e caiu, ralando o joelho e ferindo a boca em um "toco" de madeira. Ainda, que pegou uma maçaneta quebrada no veículo do denunciado e passou no próprio pescoço.

Tais fatos, ainda que verdadeiros, não seriam o suficiente para justificar a quantidade de ferimentos, escoriações e hematomas apresentados pela vítima ao buscar auxílio junto ao poder judiciário, ferimentos estes visualizados pela Promotora de Justiça Luciana do Amaral Rabelo e pelo Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa, conforme se extrai dos autos n.º 0003480-85.2014.8.12.0001.

Verifica-se que tal atitude revela o medo extremo impingido à ofendida, que busca, sobremaneira, defender o acusado, por temer as possíveis retaliações e concretização da ameaça por ele proferida.

Insta salientar que o denunciado possui outro boletim de ocorrência com suposta prática de delito desta natureza (violência doméstica), conforme f. 28/29.

Posto isso, estando satisfatoriamente presentes os requisitos para a propositura da ação penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denuncia JADISON FABIAN MARQUES ALMIRON como incurso nas penas dos artigos 147 (ameaça), 305 (supressão de documento) ambos c/c artigo 61, inciso 11, alínea "f", e do artigo 129 (lesão corporal), §9º (violência doméstica), todos do Código Penal, observando-se as disposições da Lei n. 11.340/2006.

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, a suscitada pecha da inépcia, porquanto os crimes imputados ao recorrentes (lesões corporais dolosas e supressão de documento), estão suficientemente descritos, com objetividade e clareza.

Nesse contexto, exsurge que se apresenta temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, porque a ventilada inépcia demanda a certeza da total ausência de indícios de autoria, e essa conclusão não pode ser extraída da leitura da peça acusatória, pelo contrário, a dinâmica dos fatos narrados, se não é um primor de técnica jurídica e de precisão, deixa entrever, no âmbito de conhecimento que o *habeas corpus* comporta, que o paciente, como marido da vítima, impigiu-lhe diversas lesões e ainda suprimiu documentos da filha do casal.

A peça acusatória, a meu sentir, preenche os requisitos do art. 41 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, com demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade, possibilitando que a defesa do recorrente seja exercida de forma ampla.

Neste sentido, dispõe a doutrina:

"Com efeito, todo fato criminoso deve ser examinado sob os aspectos seguintes: a) Quem praticou o delito (*quis*)? b) Que meios ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)? c) Que malefício, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)? d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)? e) Por que maneira praticou o injusto (*quomodo*)? f) Em que lugar o praticou (*ubi*)? g) Em que tempo, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)? As respostas a essas sete questões, ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, revelam o fato, em toda a sua circunstancialidade. Pode-se, então, reconstruir a ilicitude e mostrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. A ilicitude da conduta, que surge unitária sempre, consiste na qualidade do injusto" (Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 61 e 62. Tem-se a notícia de que tais problemas práticos teriam sido transmitidos por Quintiliano, de acordo com Vito Gianturco, La prova indiziaria, Milano, Giuffrè, 1958, p. 97).

Há, portanto, plausibilidade na imputação, demonstrando a peça de ingresso liame entre a suposta atuação do paciente nos fatos e as práticas tidas por delituosas.

De outra parte e como decorrência lógica da higidez da denúncia, no caso concreto, não há falar também em ausência de justa causa para a ação penal, pois somente pode ser reconhecida, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal. Nenhuma dessas hipóteses se fazem presentes.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

No caso concreto, como visto, o mote da ausência de justa causa cinge-se à falta de mínimo suporte probatório à increpação, contudo, diante da clareza da descrição fática realizada na denúncia, essa alegação, em realidade, demanda aprofundamento probatório, não condizente com a via eleita, restrita por excelência.

A tese da defesa, de que teria havido retratação pela vítima, afigura-se como tema do próprio mérito a ser dirimido na instrução, máxime porque a própria denúncia cuidou de contradizer a assertiva da falta de justa causa, quando asseverou:

Outrossim, imperioso ressaltar que, muito embora tenha a vítima comparecido à Delegacia de Polícia e alegado que os fatos narrados no Boletim de Ocorrência não ocorreram efetivamente, sendo que as lesões constatadas no Laudo de f. 34/35 foram provocadas por ela própria, vislumbra-se que tal versão se revela completamente divorciada da realidade fática, sendo seu relato, inclusive, inverossímil.

Afirmou a ofendida que, ao sair de sua própria casa, pulou o muro e caiu, ralando o joelho e ferindo a boca em um "toco" de madeira. Ainda, que pegou uma maçaneta quebrada no veículo do denunciado e passou no próprio pescoço.

Tais fatos, ainda que verdadeiros, não seriam o suficiente para justificar a quantidade de ferimentos, escoriações e hematomas apresentados pela vítima ao buscar auxílio junto ao poder judiciário, ferimentos estes visualizados pela Promotora de Justiça Luciana do Amaral Rabelo e pelo Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa, conforme se extrai dos autos nº. 0003480-85.2014.8.12.0001.

Verifica-se que tal atitude revela o medo extremo impingido à ofendida, que busca, sobremaneira, defender o acusado, por temer as possíveis retaliações e concretização da ameaça por ele proferida.

Insta salientar que o denunciado possui outro boletim de ocorrência com suposta prática de delito desta natureza (violência doméstica), conforme f.28/29.

Não há, em conclusão, no caso concreto, conforme a lição doutrinária trazida a lume, evidente ausência de suporte probatório mínimo que possa, sem maiores digressões, dar eco à afirmação de que não há justa causa para a acusação.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. PECULATO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada no fato de o suposto crime ter como sujeito passivo um particular e não o Estado e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. As condutas ilícitas apuradas na ação penal são peculato (art. 312 do CP) e supressão de documento (art. 305 do CP), cujas penas máximas são, respectivamente, 12 anos, e 5 ou 6 anos dependendo da natureza do documento, se particular ou público. Nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional para os crimes acima listados é de 16 e 12 anos, respectivamente.

4. No presente caso, não há falar em ocorrência da prescrição, porquanto os crimes foram cometidos em 28/05/1997 e a denúncia recebida em 17/04/2001. O aditamento da denúncia ocorreu em 26/07/2006. Em razão de o recebimento da denúncia constituir marco interruptivo para contagem do prazo de prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, ainda não transcorreram os 12 anos necessários para que se opere a prescrição, em relação ao delito do art. 305 do CP, muito menos em relação ao peculato, levando-se em consideração o lapso temporal de 3 anos e 9 meses em que ficou suspenso o processo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 42.496/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 19.549/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de autoria e materialidade) e não se podendo concluir, *ictu oculi*, pela ausência de justa causa à increpação, a tese do trancamento não prospera.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150341-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.918 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008197-43.2014.8.12.0001 14053972620158120000 1405397262015812000050000
34808520148120001 81974320148120001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JADISON FABIAN MARQUES ALMIRON

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.